



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

OFÍCIO Nº139/2025

Centenário do Sul, 30 de Julho de 2025.

PREZADO SENHOR

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e posterior aprovação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei 034/2025 Súmula: Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras Providências.

Atenciosamente,

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PREZADO SENHOR
MARLON CRUZ PREMOLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL - PR





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

002/29

PROJETO DE LEI Nº 034/2025



SUMULA: Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa será da Administração Pública, que efetuará o pagamento ao órgão de trânsito. O valor será posteriormente descontado do servidor que der causa à infração, mediante autorização expressa para desconto em folha.

Mossa Terra, Nossa Casa!

§1º Na ausência de autorização do servidor, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, podendo o valor ser inscrito em dívida ativa e submetido à execução judicial, conforme legislação vigente.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 3º Compete à Secretaria ou órgão onde estiver lotado o servidor infrator:

I – proceder à abertura de processo administrativo interno somente no caso de recusa do servidor em pagar ou autorizar o desconto da multa em folha de pagamento;

II – adotar as providências necessárias para apurar e responsabilizar o servidor em caso de acidente de trânsito ou dano ao erário público, mediante abertura de processo administrativo específico.

III – monitorar, de forma contínua e sistemática, os débitos junto aos órgãos de trânsito, assegurando a regularidade do licenciamento, tributos e demais obrigações vinculadas à frota oficial do Município, inclusive

Art. 4º Recebida a notificação de infração, o servidor identificado como condutor terá prazo para apresentação de defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O recurso em segunda instância será dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Findo o processo administrativo, caso mantida a responsabilidade do servidor, o valor da multa será descontado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º O desconto em folha será processado conforme:



Município de Centenário do Sul

004/29

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

I – no mês seguinte ao encerramento do processo administrativo;

II – o valor poderá ser parcelado a critério Administração Municipal.

III – o valor será atualizado monetariamente caso o desconto ocorra após 30 dias do pagamento da multa;

IV – havendo saldo insuficiente para o desconto, o servidor poderá quitar o débito por meio de boleto identificado como “Receitas Diversas”;

V – não havendo pagamento no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por execução judicial.

Art. 8º O valor recolhido será revertido ao erário municipal. Caso haja deferimento de recurso administrativo, o valor pago será restituído ao servidor responsável.

Art. 9º O condutor do veículo oficial é responsável por manter a regularidade de sua Carteira Nacional de Habilitação, comunicando à Secretaria competente eventuais ocorrências, como vencimento, suspensão, cassação, perda, roubo ou alteração de categoria.

Art. 10º A apresentação de defesa ou pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito é facultativa ao infrator.

Parágrafo único: No caso de dobra da multa, será responsabilidade do condutor que, mesmo notificado, não apresentou



Município de Centenário do Sul

005/29

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

identificação. Na ausência de identificação do condutor, a responsabilidade será atribuída ao Secretário da pasta à qual o veículo estiver vinculado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização posterior.

Art. 11º As despesas para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já previstas no orçamento vigente.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 28 de Julho de 2025.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR

Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL

Nossa Terra Nossa Casa!



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter a exame e deliberação desta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a responsabilização de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul pelo pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas na condução de veículos oficiais.

O presente projeto visa dar legitimidade ao pagamento das multas que, até pouco tempo atrás, recaíam integralmente sobre a Administração Pública devido à ausência de procedimento formal de identificação e responsabilização dos servidores infratores, situação essa apontada em auditoria interna realizada pelo Controle Interno Municipal. Assim, busca-se corrigir essa falha, evitando prejuízos ao erário e promovendo a responsabilização adequada dos agentes públicos.

A necessidade de normatizar a responsabilidade pelo pagamento dessas multas encontra respaldo no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997), que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário do veículo, cabendo-lhe a indicação do condutor infrator para fins de autuação e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Entretanto, no âmbito da Administração Pública, é imprescindível assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, de modo a resguardar o patrimônio público e garantir o ressarcimento dos valores decorrentes de infrações cometidas por seus agentes.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - cep 86630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem reiteradamente afirmado a legitimidade da Administração em cobrar a responsabilização dos servidores pelos danos causados ao erário, incluindo multas e penalidades decorrentes da condução de veículos oficiais, com base na necessidade de preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa (TJ/PR, Apelação Cível nº 001XXXX-XX.2022.8.16.0000).

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tem emitido orientações expressas quanto à obrigatoriedade de procedimentos administrativos rigorosos para a responsabilização de servidores por atos que gerem prejuízos financeiros ao Município, incluindo a instauração de processos administrativos com ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e da legislação municipal pertinente.

Este Projeto de Lei prevê a abertura de processo administrativo apenas nos casos de recusa do servidor em quitar o débito ou autorizar o desconto do valor da multa em folha de pagamento, garantindo a ampla defesa e o contraditório, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A utilização do sistema eletrônico oficial de rastreamento e identificação do condutor no Município de Centenário do Sul reforça a transparência, a segurança jurídica e a confiabilidade das informações necessárias para a responsabilização adequada dos servidores, mitigando riscos de injustiças e assegurando a correta imputação das infrações.

Por fim, o presente projeto coaduna-se com os princípios da boa gestão pública e da proteção do erário, promovendo a



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - cep 86630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

responsabilização objetiva e disciplinar, preservando os interesses públicos e fortalecendo o controle interno municipal.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

ANEXO I — MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Eu, _____, matrícula nº _____, lotado(a) na Secretaria Municipal de _____, autorizo o desconto em minha folha de pagamento do valor referente à multa de trânsito aplicada no veículo oficial sob minha responsabilidade, conforme infração nº _____.

Local e data: _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do servidor infrator

Assinatura do responsável pelo setor de Recursos Humanos

ANEXO II – FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Passos:

1. Receber notificação de infração.
2. Juntar documentação: notificação, cópia da CNH do condutor, assinaturas na notificação, CNH do prefeito ou responsável pelo fundo,



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - cep 86630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

termo de posse, decreto de nomeação do secretário responsável pelo fundo.

3. Identificação do condutor e envio à Secretaria responsável.
4. Abertura de processo administrativo caso o servidor recuse o pagamento ou desconto.
5. Defesa do servidor e decisão administrativa.
6. Desconto em folha ou pagamento direto.
7. Atualização e controle dos débitos.

ANEXO III – MODELO DE MEMORANDO INTERNO PARA INDICAÇÃO DE CONDUTOR AUTUADO

MEMORANDO INTERNO

ORIGEM:

DATA:

// _____

DESTINO:

Atenção: [Nome do responsável]

ASSUNTO: Indicação dos Condutores dos Veículos Autuados

Venho por meio desta informar a Vossa Senhoria os condutores dos veículos autuados, conforme escala de viagem da Secretaria e diário de bordo em anexo.

Data Placa

Condutor

/ _____
/ _____
/ _____

Nessa oportunidade, renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - cep 86630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

[Nome e cargo do responsável]

Observação:

A indicação do condutor autuado em infração de trânsito será realizada por meio do sistema eletrônico de rastreamento e identificação de condutor, oficial e automatizado do Município de Centenário do Sul.

O sistema registrará todas as informações necessárias para a responsabilização do servidor infrator, garantindo a segurança, transparência e validade jurídica do procedimento, dispensando a necessidade de documento manual.

O acesso ao sistema e à documentação gerada será de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelo servidor infrator.

ANEXO IV - MODELO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Praça Aurélio Basso, 378, Centenário do Sul/PR, neste ato representado pela Secretária Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, vem, formalmente e respeitosamente notificar o servidor [NOME DO SERVIDOR], residente e domiciliado no Município de Centenário do Sul, pelos fundamentos de fato que passa a expor, com fito de criar e resguardar direitos.

Recentemente, o Município de Centenário do Sul foi notificado acerca de infrações de trânsito cometidas com veículos municipais,



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - cep 86630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

e, após análise, foi constatado que Vossa Senhoria foi o condutor responsável pelas infrações indicadas.

Considerando as infrações cometidas de responsabilidade do condutor, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao servidor arcar com os pagamentos das multas, seja mediante a anuência expressa para desconto em folha de pagamento, seja através da instauração de processo administrativo para responsabilização.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** quanto à possibilidade de aderir espontaneamente ao desconto em folha de pagamento das multas de trânsito que lhe foram imputadas. Para tanto, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, caso em que deverá o servidor comparecer ao Departamento de Recursos Humanos para formalizar essa autorização.

Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, será instaurado processo administrativo para fins de ressarcimento aos cofres públicos, bem como para aplicação de medidas disciplinares cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que, conforme legislação aplicável, poderá ser cobrada a dobra das multas em caso de não indicação do condutor.

Adicionalmente, o não pagamento das multas acarretará o lançamento do nome do infrator em dívida ativa e posterior execução judicial para cobrança dos valores devidos.

Centenário do Sul/PR, ____ de _____ de 20__.

Atenciosamente,

Secretário Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 045/2025

Centenário do Sul-PR, 04 de agosto de 2025.



“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, **possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante**, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” *(Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).*

“Referente ao Projeto de Lei nº 054/2025”

Primeiramente, **como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos**, e o **parecer jurídico é meramente opinativo**, passamos a expor o que abaixo segue:

“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agr no



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009)." (grifo nosso).

DO MÉRITO:

Cuida o apresenta da análise do Projeto de Lei nº 034/2025, dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul.

Desta forma, no artigo 1º do presente Projeto:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Como evidencia o art. 19 da LRF, bem como o art. 169 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)".

Segundo Petrônio Bráz¹, "A geração de despesa nova ou aumento de despesa prevista, que implique em necessidade de aumento de receita,

¹BRÁZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do município. 26ª, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 861.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

deve vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro no Orçamento do exercício e nos dois subseqüentes.”

Segundo Petrônio Bráz², “A limitação de despesas com pessoal tem merecido uma constante atenção do legislador pátrio. Com a promulgação da Constituição de 1988 ficou estabelecido, no Art.38 do ADCT, que o Município não poderia despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. **O art. 20 da LRF reduz o montante das despesas com pessoal para 60%(sessenta por cento), distribuídos entre o Poder Executivo(54%) e o Legislativo (6%)”.**(grifo nosso).

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Portanto, por se tratar de um **tema de grande complexidade jurídica e fática**, pois envolvem questões sobre responsabilidade de servidores referentes à multa de transito, cometidas com carro da Administração Municipal, envolvendo questões sobre o impacto financeiro e orçamentário do município, esta Procuradoria Jurídica **sugere que, preventivamente, em se entendendo necessário ou caso haja quaisquer dúvidas sobre o projeto e suas implicações, se consulte formalmente e pelos meios legais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; dê-se ciência escrita ao Ministério Público do Estado do Paraná colhendo eventual posicionamento; e, além disto, noticie-se aos demais Órgãos fiscalizadores que se fizerem necessários – principalmente acerca dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários – solicitando suas manifestações técnicas; promovendo igualmente o amplo debate junto à comunidade local na forma da lei e regulamentos, com estrita observância dos princípios da administração pública.**

É o Parecer, **ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o seguimento do projeto de lei e manifestações ou votos dos Vereadores.**

DAIANE TAVARES DE SOUZA

PROCURADORA JURÍDICA

²BRÁZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do município. 26ª, Campinas, Servanda Editora, 2008, p. 870.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 039/2025

SÚMULA: Projeto de Lei 034/2025 – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

Analisamos devidamente a matéria.

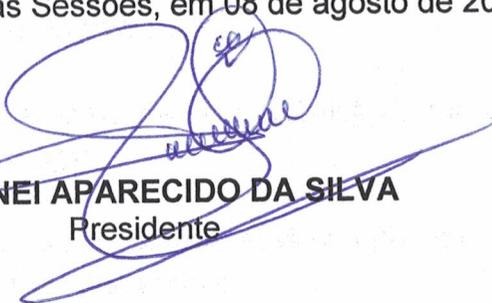
Trata-se em autorizar o chefe do poder executivo municipal a dispor sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 9º Inciso I, nada havendo para restringir.

Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Presidente

PROFESSOR EDERSON BARROS
Relator


NOEL DE MOURA NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 038/2025

SÚMULA: Projeto de Lei 034/2025 – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

Procedemos ao devido estudo da matéria acima referida.

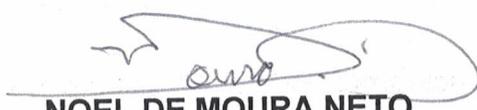
Trata-se em autorizar o chefe do poder executivo municipal a dispor sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul.

Tem respaldo legal na Lei Orgânica Municipal e dentro das condições financeiras e moldes da Legislação.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025


NOEL DE MOURA NETO

Presidente


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

Relator


DAIA LUBRIFICAÇÕES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 037/2025

SÚMULA: Projeto de Lei 034/2025 – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se em autorizar o chefe do poder executivo municipal a dispor sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.


MUCIO DA FARMÁCIA
Presidente


VALDIR CASANOVA
Relator

PROFESSOR EDERSON BARROS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 037/2025

SÚMULA Projeto de Lei 034/2025 – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se em autorizar o chefe do poder executivo municipal a dispor sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2024

TIAGO ZOOI

Presidente

TICIANE MENEGHETTI

Relator

VALDIR CASANOVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

EMENDA ADITIVA 004/2025

Emenda ao Projeto de Lei 034/2025

Súmula – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO E PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Parágrafo único: Fica dispensado da responsabilidade de infrações decorrentes de avarias no veículo, como pneu, para-brisa trincado, placa sem pintura, e outras avarias que não é de responsabilidade do servidor sobre o veículo.

Plenário Mauricio Fagundes de Souza, 23 de maio de 2025

DAIA LUBRIFICAÇÕES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

EMENDA ADITIVA 005/2025

Emenda ao Projeto de Lei 034/2025

Súmula – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

Artigo 2º -

§ 1º -

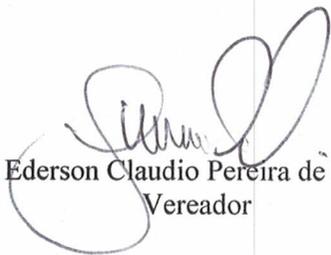
ACRESCENTA-SE O § 2º AO ART. 2º E PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artigo 2º -

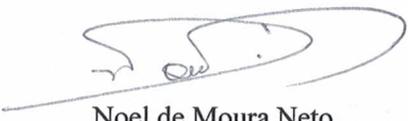
§ 1º -

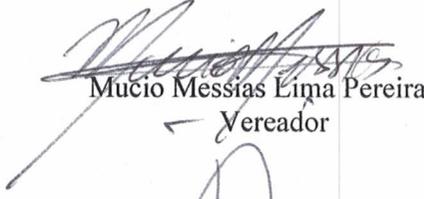
§ 2º - Caso o servidor se resguarde do direito de contestar o ato através de defesa junto ao órgão expedidor, o referido desconto somente será realizado pela administração após esgotada todos os trâmites legais, conforme deferimento do órgão regulador.

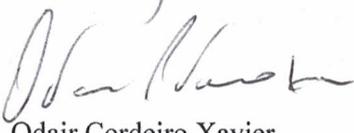
Plenário Mauricio Fagundes de Souza, 14 de maio de 2025


Ederson Claudio Pereira de Barros
Vereador


Marlon Cruz Prémoli
Vereador


Noel de Moura Neto
Vereador

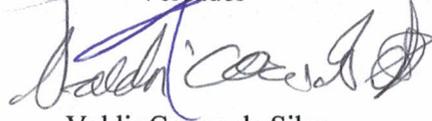

Mucio Messias Lima Pereira
Vereador


Odair Cordeiro Xavier
Vereador


Rubisnei Aparecido da Silva
Vereador


Ticiane Meneghetti Bazetto
Vereadora


Tiago Alves da Silva
Vereador


Valdir Correa da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA 006/2025

Emenda ao Projeto de Lei 034/2025

Súmula – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

Artigo 7º -

I -

II -

III – o valor será atualizado monetariamente caso o desconto ocorra após 30 dias do pagamento da multa;

PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

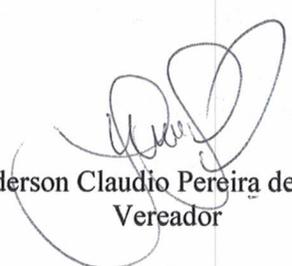
Artigo 7º -

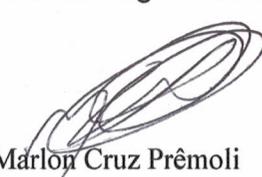
I -

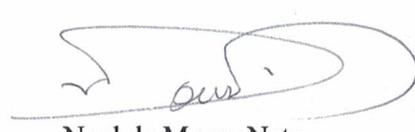
II -

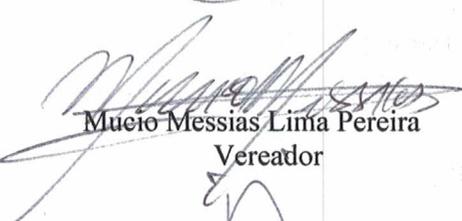
III – O valor será atualizado pelo órgão expedidor da multa, onde a administração deverá retirar o extrato junto ao órgão para posterior pagamento.

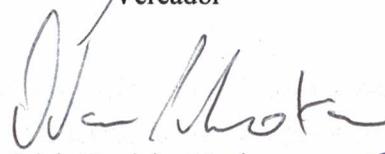
Plenário Mauricio Fagundes de Souza, 14 de maio de 2025

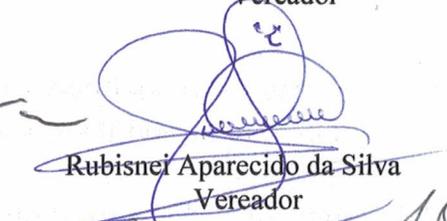

Ederson Claudio Pereira de Barros
Vereador

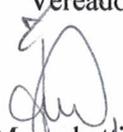

Marlon Cruz Prêmoli
Vereador


Noel de Moura Neto
Vereador

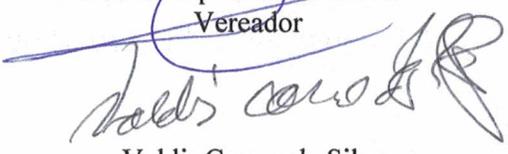

Mucio Messias Lima Pereira
Vereador


Odair Cordeiro Xavier
Vereador


Rubisnei Aparecido da Silva
Vereador


Ticiane Meneghetti Bazetto
Vereadora


Tiago Alves da Silva
Vereador


Valdir Correa da Silva
Vereador

PROTOCOLO Nº 193/25 DE

30/07/2025

inf 022/29

FUNÇÃOÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EM 08/08/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADM. TRIB. F. ORÇAMENTARIA

EM 08/08/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

EM 08/08/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM 08/08/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

1º SECRETÁRIO

APROVADO

EM Primeira Discussão

Dia 11/08/2025

PRESIDENTE

1º Secretário

APROVADO

EM Segunda Discussão

Dia 15/08/2025

PRESIDENTE

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Centenário do Sul, em 18 de agosto de 2025

OFÍCIO Nº 111/2025

SENHOR PREFEITO

Vimos encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei 033, 034/2025 com as EMENDAS ADITIVAS 004 e 005 e EMENDA MODIFICATIVA 006 e Projeto de Lei 037/2025, **APROVADOS** pelos Nobres Pares, sendo o que segue:

- **PROJETO DE LEI Nº 033/2025** – Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar gastos para a aquisição de brindes, prêmios, cestas natalinas, comemorações dos dias dos pais e das mães, dia dos professores, dia dos servidores públicos, formatura nas escolas municipais, dias das crianças, festividades da páscoa, festividades natalinas, e demais comemorações e atividades esportivas e culturais realizadas no município, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 034/2025** – Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 037/2025** – Altera a Lei Municipal nº 3197/2023

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

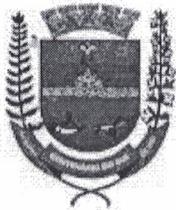
ATENCIOSAMENTE

MARLON DO KIOSKI
Presidente

Exmo. Sr.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

M.D. Prefeito Municipal de Centenário do Sul-PR



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei Municipal 3271/2025

SUMULA: Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Parágrafo único: Fica dispensado da responsabilidade de infrações decorrentes de avarias no veículo, como pneu, para-brisa trincado, placa sem pintura, e outras e outras avarias que não é de responsabilidade do servidor sobre o veículo.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa será da Administração Pública, que efetuará o pagamento ao órgão de trânsito. O valor será posteriormente descontado do servidor que der causa à infração, mediante autorização expressa para desconto em folha.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§1º Na ausência de autorização do servidor, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, podendo o valor ser inscrito em dívida ativa e submetido à execução judicial, conforme legislação vigente.

§ 2º Caso o servidor se resguarde do direito de contestar o ato através de defesa junto ao órgão expedidor, o referido desconto somente será realizado pela administração após esgotada todos os trâmites legais, conforme deferimento do órgão regulador.

Art. 3º Compete à Secretaria ou órgão onde estiver lotado o servidor infrator:

I – proceder à abertura de processo administrativo interno somente no caso de recusa do servidor em pagar ou autorizar o desconto da multa em folha de pagamento;

II – adotar as providências necessárias para apurar e responsabilizar o servidor em caso de acidente de trânsito ou dano ao erário público, mediante abertura de processo administrativo específico.

III – monitorar, de forma contínua e sistemática, os débitos junto aos órgãos de trânsito, assegurando a regularidade do licenciamento, tributos e demais obrigações vinculadas à frota oficial do Município, inclusive

Art. 4º Recebida a notificação de infração, o servidor identificado como condutor terá prazo para apresentação de defesa, nos termos da legislação vigente.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 5º O recurso em segunda instância será dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Findo o processo administrativo, caso mantida a responsabilidade do servidor, o valor da multa será descontado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º O desconto em folha será processado conforme:

I – no mês seguinte ao encerramento do processo administrativo;

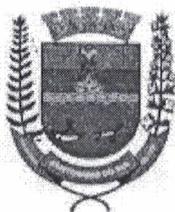
II – o valor poderá ser parcelado a critério Administração Municipal.

III – O valor será atualizado pelo órgão expedidor da multa, onde a administração deverá retirar o extrato junto ao órgão para posterior pagamento.

IV – havendo saldo insuficiente para o desconto, o servidor poderá quitar o débito por meio de boleto identificado como "Receitas Diversas";

V – não havendo pagamento no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por execução judicial.

Art. 8º O valor recolhido será revertido ao erário municipal. Caso haja deferimento de recurso administrativo, o valor pago será restituído ao servidor responsável.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 9º O condutor do veículo oficial é responsável por manter a regularidade de sua Carteira Nacional de Habilitação, comunicando à Secretaria competente eventuais ocorrências, como vencimento, suspensão, cassação, perda, roubo ou alteração de categoria.

Art. 10º A apresentação de defesa ou pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito é facultativa ao infrator.

Parágrafo único: No caso de dobra da multa, será responsabilidade do condutor que, mesmo notificado, não apresentou identificação. Na ausência de identificação do condutor, a responsabilidade será atribuída ao Secretário da pasta à qual o veículo estiver vinculado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização posterior.

Art. 11º As despesas para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já previstas no orçamento vigente.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 18 de Agosto de 2025.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADO
No Livro No 3347 Em 22/08/2025
da Pagina No 91

PUBLICADO
Diário Oficial dos Municípios
JORNAL
Em 22/08/2025
Lilian Faustina
ASSINATURA

028/29

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL 3271/2025

Lei Municipal 3271/2025

SUMULA: Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Centenário do Sul, seja efetivos ou comissionados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial.

Parágrafo único: Fica dispensado da responsabilidade de infrações decorrentes de avarias no veículo, como pneu, para-brisa trincado, placa sem pintura, e outras e outras avarias que não é de responsabilidade do servidor sobre o veículo.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa será da Administração Pública, que efetuará o pagamento ao órgão de trânsito. O valor será posteriormente descontado do servidor que der causa à infração, mediante autorização expressa para desconto em folha.

§1º Na ausência de autorização do servidor, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, podendo o valor ser inscrito em dívida ativa e submetido à execução judicial, conforme legislação vigente.

§ 2º Caso o servidor se resguarde do direito de contestar o ato através de defesa junto ao órgão expedidor, o referido desconto somente será realizado pela administração após esgotada todos os trâmites legais, conforme deferimento do órgão regulador.

Art. 3º Compete à Secretaria ou órgão onde estiver lotado o servidor infrator:

I – proceder à abertura de processo administrativo interno somente no caso de recusa do servidor em pagar ou autorizar o desconto da multa em folha de pagamento;

II – adotar as providências necessárias para apurar e responsabilizar o servidor em caso de acidente de trânsito ou dano ao erário público, mediante abertura de processo administrativo específico.

III – monitorar, de forma contínua e sistemática, os débitos junto aos órgãos de trânsito, assegurando a regularidade do licenciamento, tributos e demais obrigações vinculadas à frota oficial do Município, inclusive

Art. 4º Recebida a notificação de infração, o servidor identificado como condutor terá prazo para apresentação de defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O recurso em segunda instância será dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

029/29

Art. 6º Findo o processo administrativo, caso mantida a responsabilidade do servidor, o valor da multa será descontado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º O desconto em folha será processado conforme:

I – no mês seguinte ao encerramento do processo administrativo;

II – o valor poderá ser parcelado a critério Administração Municipal.

III – O valor será atualizado pelo órgão expedidor da multa, onde a administração deverá retirar o extrato junto ao órgão para posterior pagamento.

IV – havendo saldo insuficiente para o desconto, o servidor poderá quitar o débito por meio de boleto identificado como “Receitas Diversas”;

V – não havendo pagamento no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por execução judicial.

Art. 8º O valor recolhido será revertido ao erário municipal. Caso haja deferimento de recurso administrativo, o valor pago será restituído ao servidor responsável.

Art. 9º O condutor do veículo oficial é responsável por manter a regularidade de sua Carteira Nacional de Habilitação, comunicando à Secretaria competente eventuais ocorrências, como vencimento, suspensão, cassação, perda, roubo ou alteração de categoria.

Art. 10º A apresentação de defesa ou pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito é facultativa ao infrator.

Parágrafo único: No caso de dobra da multa, será responsabilidade do condutor que, mesmo notificado, não apresentou identificação. Na ausência de identificação do condutor, a responsabilidade será atribuída ao Secretário da pasta à qual o veículo estiver vinculado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização posterior.

Art. 11º As despesas para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já previstas no orçamento vigente.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 18 de Agosto de 2025.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador: AB2DB8B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/08/2025. Edição 3347

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo do Projeto de Lei 034/2025 do Poder Executivo Municipal, com o Protocolo 193/2025 de 14/08/2025, contém 029 (vinte e nove) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 27 de agosto de 2025


NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo